

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.266, DE 2001

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS a partir de vinte anos de tempo de serviço.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva, mediante alteração da Lei nº 8.036, de 1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescentar mais uma hipótese para movimentação dos recursos desse Fundo, no caso, a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível nas contas vinculadas pelos trabalhadores que tenham completado vinte anos de tempo de serviço.

Justifica a autora sua proposição, considerando que o FGTS é patrimônio do trabalhador, sendo desejável, portanto, que se ampliem as possibilidades de movimentação da sua conta vinculada.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, O PL nº 5.266/01 foi rejeitado.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



9531FD2917

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 5.266/01, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema relacionado a um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer, inicialmente, que o principal objetivo do FGTS, quando da sua criação, foi a proteção do trabalhador no caso de seu desemprego compulsório, ou da sua aposentadoria, e, também, o amparo aos seus dependentes no caso de seu falecimento.

Buscou-se ainda, com o FGTS, a geração de recursos de longo prazo destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como de políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, desse modo, melhores condições de vida à população brasileira, e, também, a geração de novos empregos.

Por outro lado, conforme observado pelos integrantes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na oportunidade em que apreciaram a presente matéria, *“somente no ano de 2002, foram aplicados, aproximadamente, R\$3,2 bilhões em programas sociais, propiciando a geração*



9531FD2917

de milhares de empregos e melhorando a qualidade de vida da sociedade brasileira, o que traduz grande abrangência do FGTS.” Também, “o cadastro do FGTS apresenta cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) de suas contas com saldos de até 4 (quatro) salários mínimos. A aprovação do projeto em análise somente iria beneficiar uma minoria de trabalhadores que mantém vínculo empregatício igual ou superior a 20 (vinte) anos de serviço e um saldo de conta vinculada de valor elevado, além de provocar evasão de recursos financeiros do Fundo”, o que certamente inviabilizaria programas sociais realizados atualmente com os respectivos recursos.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.266, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Pimentel
Relator



9531FD2917